



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026756-49.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS VALECRED e BANCO BRADESCO S/A, é apelado B.M.G AÇO INOXIDÁVEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16756

Apelação Cível nº: 1026756-49.2024.8.26.0564

Apelantes: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Valecred e Banco Bradesco S/A

Apelado: B.m.g Aço Inoxidável Ltda

Interessado: Kioel Importação Exportação e Comercio Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelações. Ação cautelar para cancelamento de protesto. Sentença de procedência. Duplicatas cedidas a empresa de factoring e endossadas ao banco, por endosso-mandato, para cobrança. Devolução das mercadorias após a cessão dos créditos. Inexigibilidade dos títulos. Cessionária que, contudo, adotou todas as diligências cabíveis para verificar a regularidade dos créditos antes do protesto. Endossatário atuando como mandatário, sem extrapolação de poderes ou culpa na cobrança. Aplicação do Tema 463 do STJ e da Súmula 476 do STJ. Reforma parcial da sentença para afastar a responsabilidade da cessionária e do banco. Redistribuição da sucumbência e fixação de honorários. Recursos providos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação cautelar ajuizada por B.M.G Aço Inoxidável Ltda. em face de Banco Bradesco S/A e outros, julgou procedente o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar a baixa e retirada definitiva do protesto tido como indevido.

Recorre a Valecred Fundo de Investimento em Direitos Creditorios LP alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, pleiteando a anulação da sentença para produção de provas ou a manutenção dos títulos protestados. Aduz que o juízo de primeira instância ignorou falha técnica em prova essencial, impedindo sua reapresentação e comprometendo sua defesa. Sustenta que o áudio juntado aos autos comprova o pagamento e o recebimento da mercadoria pela autora, que, mesmo assim, efetuou um primeiro pagamento antes de alegar desconformidade. Questiona a devolução da mercadoria apenas dois meses após o recebimento e defende que adotou todas as cautelas na cessão dos títulos, aplicando-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Também recorre o Banco Bradesco, afirmando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois atuou apenas como mandatário na cobrança das duplicatas, de forma que a responsabilidade é exclusiva do credor original, Valecred Fundo

de Investimento, e que apenas cumpriu ordens de seu cliente. No mérito, reafirma que apenas seguiu ordens de sua cliente e que, conforme o Tema Repetitivo 463 do STJ, só poderia ser responsabilizado se extrapolasse seus poderes, o que não ocorreu.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira recorrente se confunde com o mérito, devendo com ele, portanto, ser analisada.

Ademais, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

Como é cediço, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento do juiz (art. 371, CPC). Significa dizer que a dilação probatória, ou sua complementação, pode ser dispensada quando o magistrado considerar que as provas já constantes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia, ou mesmo quando as provas requeridas pelas partes forem irrelevantes para o deslinde da causa, sem que isso configure cerceamento de defesa.

No caso, não se verificava a necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, sobretudo porque a recorrente não especificou, de forma clara e objetiva, qual prova pretendia produzir, nem mesmo de que maneira ela poderia contribuir para o deslinde da controvérsia.

Dito isso, no mérito, a autora relata ter sido surpreendida por duas notificações de protesto emitidas pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP, referentes às duplicatas n.º 7729-2 (fl. 21) e 7729-3 (fl. 31), com vencimentos em 04/09/2024 e 06/09/2024, respectivamente, no valor total de R\$ 80.734,08 (oitenta mil setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), as quais afirma não reconhecer.

Após verificar sua documentação interna, aduz que constatou que os títulos protestados estariam relacionados a notas fiscais emitidas em favor da empresa Kioel Importação Exportação e Comércio Ltda. em 10/06/2024 (fls. 441/445), com quem mantinha relação comercial anterior. No entanto, esclarece que o contrato a que se referem as duplicatas foi rescindido, com a devolução da mercadoria originalmente adquirida em

10/08/2024, conforme demonstrado pela nota de devolução de fls. 20.

Entretanto, a Kioel cedeu o crédito à Valecred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP. Esta, por sua vez, o transferiu por endosso-mandato para o Banco Bradesco, para promover a cobrança, resultando nos protestos ora impugnados.

Diante disso, a autora sustenta que, com o desfazimento da relação jurídica originária, os protestos são indevidos. Além disso, alerta para o risco de novos protestos e, por essa razão, alega ser imprescindível a propositura desta ação cautelar, visando à sustação imediata dos protestos para evitar maiores prejuízos e à resolução do impasse comercial causado pela Kioel.

Sobreveio a sentença de fls. 474/476, que julgou procedente o pedido da autora em relação às três corrés, determinando a baixa e a retirada definitiva dos protestos. A própria serve como ofício a ser encaminhado pela própria autora ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da comarca para cumprimento.

Irresignadas, recorrem as corrés Valecred e Banco Bradesco, apenas.

Pois bem.

Quanto à primeira apelante, é importante destacar que, no contrato de *factoring*, três são as partes envolvidas: (i) a faturizadora, que adquire os créditos; (ii) o faturizado, que os cede; e (iii) o devedor, que deve ser notificado para efetuar o pagamento diretamente à faturizadora.

Nesse arranjo, a faturizadora adquire créditos faturados por um comerciante ou industrial, assumindo o risco de inadimplência do devedor em contrapartida ao ágio recebido como remuneração pela operação. Embora envolva a cessão de títulos de crédito, o *factoring* não se submete aos princípios da abstração e da literalidade, possuindo natureza contratual, e não cambial, sendo disciplinado pelos arts. 286 a 298 do Código Civil, no que couber:

“Distintamente do que ocorre no endosso, em que se aplica o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra o portador de boa-fé, na cessão de crédito o devedor pode opor-se ao pagamento do título apresentando defesas que teria em relação à sua primitiva credora (no caso de duplicatas, a secadora, faturizadora). Pode, por exemplo, alegar que as mercadorias vendidas não correspondem ao

pedido, foram devolvidas ou não entregues no tempo certo etc. Essas defesas, que, em regra, somente poderiam ser opostas àquele com quem realizou a compra ou de quem recebeu os serviços, podem ser apresentadas ao cessionário, empresa de fomento (Cf. Ricardo Negrão, Curso de Direito Comercial e de Empresa, vol. 2, 13a. ed., p. 371).

E assim, nota-se que a assunção dos riscos do negócio subjacente, inclusive na hipótese de seu desfazimento, é um elemento essencial desse contrato.

No caso dos autos, por sua vez, é incontestável que o negócio entre a sacada e a emitente das duplicatas não se concretizou. No entanto, não se pode ignorar que a Valecred adotou as precauções necessárias para verificar a regularidade dos documentos antes de transferir o crédito ao Banco Bradesco por endosso-mandato, garantindo a legitimidade do futuro protesto e prevenindo-se de possíveis irregularidades.

Entretanto, a devolução das mercadorias ocorreu apenas em 10/08/2024, ou seja, dois meses após a entrega realizada em 11/06/2024, momento em que a cessão do crédito já havia sido efetivada (fls. 395/440). Ademais, a cessionária encaminhou um e-mail à autora questionando a validade das duplicatas (fls. 446/447), utilizando seu endereço eletrônico (cuja titularidade não foi contestada nos autos), porém sem resposta.

Portanto, comprovado que as mercadorias adquiridas foram devolvidas à empresa sacadora, não há que se falar em exigibilidade das duplicatas executadas, facultando-se à parte prejudicada, se assim desejar, pleitear o ressarcimento do prejuízo em vias próprias, o que não é objeto desta ação autos.

Por outro lado, ainda que o crédito expresso pelas duplicatas seja inexigível, verifica-se que a Valecred adotou medidas diligentes para verificar a higidez dos referidos títulos de crédito, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo protesto reputado indevido.

Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso e à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, não se pode imputar à cessionária a responsabilidade pelo protesto das duplicatas posteriormente questionadas, razão pela qual o seu recurso deve ser provido.

Também deve ser afastada a responsabilidade do Banco Bradesco pela cobrança, seguida de protesto, das aludidas duplicatas mercantis.

Com relação à instituição financeira, os créditos em questão foram

apresentados para protesto na condição de endossatária (por meio de endosso-mandato), sendo a empresa Valecred a real beneficiária. Sob este aspecto, considerando que a Valecred não pode ser responsabilizada pelo protesto indevido, a mesma solução deve ser aplicada ao Banco Bradesco.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.063.474/RS (Temas Repetitivos 463 e 464), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula”*.

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 476, estabelecendo que *“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”*.

No caso em análise, não se está diante de um pedido indenizatório, mas sim de uma obrigação de fazer, qual seja, a sustação dos protestos intermediados pelo próprio Banco Bradesco.

Ainda assim, o raciocínio permanece o mesmo: não havendo qualquer elemento nos autos que sugira que o Banco extrapolou os poderes de mandatário ou que agiu de forma culposa ao realizar o protesto, não é possível reconhecer a sucumbência da instituição financeira.

Por fim, necessário reformar de ofício do capítulo da sentença que deixou de fixar honorários advocatícios em desfavor de Kioel Importação, Exportação e Comércio Ltda.

Isso porque o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, não exclui totalmente a condenação em honorários advocatícios, permitindo apenas sua redução pela metade caso a parte cumpra integralmente a prestação reconhecida —o que não restou comprovado nos autos.

Por essa razão, a condenação em honorários deve ser integral. E ressalte-se que não há que se falar de *reformatio in pejus*, uma vez que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 118999 2010 RS, Terceira Turma; REsp 1157286 RS 2009, Segunda Turma; etc.).

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, para que a presente ação cautelar seja julgada improcedente com relação ao Banco Bradesco S/A e ao Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred, mantida a sua procedência, exclusivamente, em relação à Kioel Importação, Exportação e Comércio Ltda.

Por decorrência do julgamento deste recurso, determino que os honorários sejam fixados da seguinte forma: a B.M.G Aço Inoxidável Ltda. arcará com os honorários dos patronos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred e do Banco Bradesco S/A, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa; já a Kioel Importação, Exportação e Comércio Ltda arcará com os honorários do patrono da B.M.G Aço Inoxidável Ltda., fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, é dado provimento aos recursos.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR